



COMUNICADO OFICIAL | N.º 195

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Processos Decididos (Extratos)

14/02/18

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje:

- Decisão proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 26-16/17;
- Acórdão proferido no âmbito Processo de Inquérito n.º 13-17/18;
- Despacho Decisão proferido no âmbito do Processo de Inquérito n.º 20-17/18;
- Decisão proferida no âmbito Processo de Inquérito n.º 23-17/18;
- Acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 39-17/18;
- Acórdão proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 33-17/18;
- Acórdão proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 41-17/18.

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Carneiro **Diretora Executiva**

Anexos: Extratos



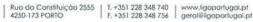
















Processo Disciplinar N.º 26-16/17

ARGUIDOS: João Manuel Nogueira Igrejas Moreira e João Manuel Cabral Formosinho Simões, ambos Delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional

OBJETO: Omissão de informações no Relatório dos Delegados da Liga referente ao jogo n.º 10906, disputado entre «Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD / Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD», realizado no dia 30 de outubro de 2016, a contar para a 9.º jornada da "Liga NOS".

NORMAS APLICADAS: Artigos 55.°, n.° 1, alínea a), 196.° e 245.°, n.°s 1, 4 e 6, do RDLPFP2016 e artigo 65.°, n.° 2, alínea *i*), do RCLPFP2016.

DECISÃO

Absolver os Arguidos João Manuel Nogueira Igrejas Moreira e João Manuel Cabral Formosinho Simões da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 196.º do RDLPFP2016.

Oeiras, Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional.



Processo de Inquérito N.º 13-17/18

OBJETO: Apuramento dos factos relacionados com os equipamentos das equipas de arbitragem dos jogos integrados na 12º jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 202°, n°1, 266.°, 267.°n. ° 3 e artigo 280.° n.° 3 RDLPFP2017 e artigo 10.°, n°2, alíneas a) e e), do RALPFP2017.

DECISÃO

Acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em ordenar o arquivamento do presente processo de inquérito, por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar.

Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional.



Processo de Inquérito N.º 20-17/18

OBJECTO: Averiguação da eventual existência de infracções disciplinares, por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11602, a contar para a 16.º jornada da Liga NOS, disputado no dia 03.01.2018, no Estádio da Luz, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, concretamente quanto à factualidade concernente à edição do jornal «O JOGO», do dia 05.01.2018.

DECISÃO

Defere-se a proposta da Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, em conformidade, determina-se:

I. O arquivamento dos autos (a) no que respeita ao treinador principal da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, Rui Carlos Pinho da Vitória e (b) quanto a José Eduardo Soares Moniz, Vogal do Conselho de Administração da sobredita SAD.

II. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º RDLPFP2016 a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar ... (que terá por Arguidos outros Agentes Desportivos).

Oeiras, Cidade do Futebol, aos 14 de fevereiro de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional



Processo de Inquérito N.º 23-17/18

PARTICIPANTE: Associação Nacional de Treinadores

OBJETO: Apuramento dos factos participados pela Associação Nacional dos Treinadores de Futebol respeitante à atuação da "Os Belenenses" - Sociedade Desportiva de Futebol SAD e do Treinador Adjunto de "Os Belenenses" - Sociedade Desportiva de Futebol SAD, Sr. Jorge Manuel Rebelo Fernandes "Silas", no jogo nº 11901, a contar para a 19º jornada da Liga NOS, disputado no dia 20 de janeiro de 2018, entre a Marítimo da Madeira, Futebol SAD e "Os Belenenses" - Sociedade Desportiva de Futebol SAD.

NORMAS APLICADAS: Artigos 96° A, 141°, 168°, n° 1, 266.°, 267°, n. ° 3 e 280° n. ° 3 do RDLPFP e 82°, n° 3 e 91°, n° 1, c), do RCLPFP.

DECISÃO

Acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em ordenar o arquivamento do presente processo de inquérito, por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar pela "Os Belenenses" – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD e pelo Jorge Manuel Rebelo Fernandes "Silas", seu treinadoradjunto, no jogo oficialmente identificado sob o n.º 11901, a contar para a 19.º jornada da Liga NOS, disputado no dia 20.01.2018, que opôs a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD à "Os Belenenses" – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.

Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional.



Processo Disciplinar N.º 39-17/18

ARGUIDO: Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda.

OBJETO: Funcionamento deficiente do sistema de videovigilância no jogo n.º 21601 (204.01.151) disputado entre «Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda / Leixões Sport Clube – Futebol, SAD», realizado no dia 10 de dezembro de 2017, no Estádio Municipal de Arouca, a contar para a 16.º jornada da Liga "LEDMAN LigaPRO".

NORMAS APLICADAS: Artigo 127.°, n.° 1, do RDLPFP2017, artigo 35.°, n.° 1, alínea t), do RCLPFP2017, artigo 6.°, alínea u), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP2017) do artigo 18.°, n.°s 1 e 2, da Lei n.° 39/2009, de 30 de julho.

DECISÃO

Condenar a Arguida Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda. pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, do RDLPFP2017, por violação do artigo 35.º, n.º 1, alínea t), do RCLPFP2017, do artigo 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP2017) e do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sanção de multa que se fixa em € 215,00 (duzentos e quinze euros).

Oeiras, Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional:



Recurso Hierárquico Impróprio N.º 33-17/18

PARTES:

Recorrente: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Recorrido: Conselho de Disciplina, Secção Profissional da FPF

OBJETO: Decisão condenatória proferida em processo sumário no dia 19 de dezembro de 2017, publicitada através do comunicado oficial n.º 140 da LPFP, que sancionou a recorrente com multas no valor total de € 5.321,00 (cinco mil trezentos e vinte e um euros), nos termos dos artigos 127.º, n.º 1 - por violação do disposto nos artigos 35.º, n.º 1, al. f.) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e 6.º, alínea g) e 9.º, n.º 1, alínea m), ponto vi., do Anexo VI do RCLPFP2017-e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por factos ocorridos no jogo «Futebol Clube do Porto – Futebol SAD / Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD», realizado no dia 01 de dezembro de 2017, a contar para a 13.º jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS:

Infração disciplinar - Artigos 13.°, alínea f); 52.°, 53.°, n.°s 1, alínea a), e 2; 187.°, n.° 1, alíneas a) e b), [ex vi artigo 56.°, n.° 3] todos do RDLPFP2017 e artigo 127.°, n.° 1 do RDLPFP2017, [ex vi artigos 6.°, alínea g) e 9.°, n.° 1, alínea m), ponto vi., do Anexo VI do RCLPFP2017 e artigo 35.°, n.° 1, al. f) do RCLPFP2017].

Procedimento disciplinar – Artigos 262.°, n.° 2, 290.° a 293.° e 296.° (ex *vi* art. 291.°, n.° 2), todos do RDLPFP2017. Artigo 65.°, n.°s 2, alínea *i*), 3 e 4, do RCLPFP2017.

DECISÃO

Julgado improcedente o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, consequentemente, confirmada a decisão disciplinar recorrida.

Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional da FPF



Recurso Hierárquico Impróprio N.º 41-17/18

RECORRENTE: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional (decisão singular)

OBJETO: O despacho decisório proferido em 30 de janeiro de 2018, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-2017/2018, que rejeitou o recurso, por extemporaneidade.

NORMAS APLICADAS: Artigos 14.°, n.°s 1, 2 e 4, 215.°, n.° 2, 216.°, n.°s 1, 2 e 8, 222.°, n.° 1, 223.°, n.° 2, 258.°, n.° 1, 262.°, 290.°, 291.°, 292.°, 293.° e 296.° (ex *vi* art. 291.°, n.° 2), todos do RDLPFP2017; artigos 22.°, n.°s 3 e 4 e 23.°, n.°s 2, 3, 4, alínea *b*) e 6, do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

DECISÃO

Julgar improcedente o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, consequentemente, é confirmado o despacho decisório recorrido.

Oeiras, Cidade do Futebol, 14 de fevereiro de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional.